



Sumário

Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Cidadania	7
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	10
Ministério da Defesa	41
Ministério do Desenvolvimento Regional	42
Ministério da Economia	44
Ministério da Educação	94
Ministério da Infraestrutura	100
Ministério da Justiça e Segurança Pública	118
Ministério do Meio Ambiente	119
Ministério de Minas e Energia	119
Ministério da Saúde	137
Ministério Público da União	158
Tribunal de Contas da União	160
Poder Judiciário	171
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	185
.....Esta edição completa do DOU é composta de 191 páginas.....	

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 218, DE 4 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a realização de acordos ou transações nas ações regressivas previdenciárias no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI, XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal (PGF) e a Equipe de Trabalho Remoto de Ações Regressivas Previdenciárias (ETR-Regressivas) ficam autorizados a realizar acordo ou transação nas ações regressivas previdenciárias nos termos desta Portaria.

§ 1º O acordo ou transação poderá ser efetivado antes ou após a propositura da ação regressiva previdenciária.

§ 2º O acordo ou transação poderá dispor sobre:

I - desconto sobre o valor do ressarcimento das parcelas vencidas, incluídos juros e correção monetária, e das parcelas vincendas;

II - parcelamento do valor total da dívida.

§ 3º Havendo rateio do benefício entre mais de um dependente, será considerado para a realização do acordo ou transação o valor total arcado pela Previdência Social.

Art. 2º Devem ser obedecidos os seguintes limites de alçada, concernentes ao valor das parcelas vencidas, incluídos juros e correção monetária, e das parcelas vincendas, sobre as quais poderão ser aplicados descontos:

I - até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a análise caberá exclusivamente aos Procuradores Federais responsáveis pela causa, integrantes ou não da ETR-Regressivas;

II - acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a análise será conjunta dos Procuradores Federais responsáveis pela causa com as chefias das respectivas unidades ou, no caso da ETR-Regressivas, dos Procuradores Federais responsáveis pela causa com o Procurador Responsável pela coordenação da Equipe;

III - acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a análise será conjunta dos Procuradores Federais responsáveis pela causa com as chefias das respectivas unidades seccionais, estaduais e regionais ou, no caso da ETR-Regressivas, dos Procuradores Federais responsáveis pela causa com o Procurador Responsável pela Coordenação da Equipe e com o Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da PGF;

IV - acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a análise conjunta será realizada pelas autoridades previstas no inc. III e dependerá ainda de prévia e expressa autorização do Procurador-Geral Federal, observado o disposto no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II a IV o processo administrativo deverá ser instruído com:

I - cópia dos documentos mais relevantes juntados na ação regressiva previdenciária;

II - minuta da proposta do acordo ou transação;

III - manifestação jurídica elaborada pelo Procurador Federal responsável pela causa acerca da conveniência e oportunidade do acordo ou transação.

Art. 3º Nas hipóteses de co-responsabilidade ou litisconsórcio passivo, o acordo ou transação poderá ser efetivado com a participação de quaisquer dos devedores, desde que se obrigue pela totalidade da dívida.

Parágrafo único. O acordo firmado nos termos do caput não afasta a solidariedade dos devedores.

Art. 4º Para as parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, aplicam-se os seguintes descontos (ANEXO I):

I - até 20% (vinte por cento) nos acordos ou transações celebrados antes do ajuizamento;

II - até 15% (quinze por cento) nos acordos ou transações celebradas antes da apresentação da contestação;

III - até 10% (dez por cento) nos acordos ou transações celebrados antes da publicação da sentença;

IV - até 5% (cinco por cento) nos acordos ou transações celebrados antes do julgamento em segunda instância.

Art. 5º Para as parcelas vincendas aplicam-se os seguintes descontos (ANEXO II):

I - até 25% (vinte e cinco por cento) nos acordos ou transações celebrados antes do ajuizamento;

II - até 20% (vinte por cento) nos acordos ou transações celebrados antes da apresentação da contestação;

III - até 15% (quinze por cento) nos acordos ou transações celebrados antes da publicação da sentença;

IV - até 10% (dez por cento) nos acordos ou transações celebradas antes do julgamento em segunda instância.

Art. 6º É possível a concessão concomitante de descontos e de parcelamento, hipótese na qual os percentuais previstos nos arts. 5º e 6º serão reduzidos em:

I - 2,5% (dois e meio por cento) se o valor for pago em até 18 (dezoito) prestações mensais;

II - 5% (cinco por cento) se o valor for pago em até 36 (trinta e seis) prestações mensais;

III - 7,5% (sete e meio por cento) se o valor for pago em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais.

IV - 10% (dez por cento) se o valor for pago em até 60 (sessenta) prestações mensais.

Art. 7º O parcelamento das parcelas vincendas, caso possível fixar a data de cessação do benefício, não poderá ultrapassar esta data.

Art. 8º A realização do acordo ou transação implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos por eles abrangidos, nos termos dos arts. 289 e 395 do Código de Processo Civil.

Art. 9º É cláusula essencial ao acordo ou transação a previsão de rescisão automática do parcelamento caso haja o inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não.

Parágrafo único. Deverá constar do termo firmado entre as partes que a rescisão acarreta a perda do desconto anteriormente concedido, devendo a cobrança continuar pelo valor original, acrescido de juros e correção monetária, abatidos os valores já pagos.

Art. 10. Fica permitido o parcelamento da dívida por apenas mais uma vez, hipótese em que não haverá aplicação de qualquer desconto.

Art. 11. Os acordos ou transações celebrados nos termos desta Portaria devem ser informados à Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos e os respectivos termos devem constar dos sistemas informatizados utilizados pela Procuradoria-Geral Federal.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Portaria AGU nº 6, de 6 de janeiro de 2011.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

ANEXO I

	ATÉ AJUIZAMENTO	ATÉ CONTESTAÇÃO	ATÉ SENTENÇA	ATÉ ACÓRDÃO	NA EXECUÇÃO
À VISTA	20%	15%	10%	5%	-
18 VEZES	17,5%	12,5%	7,5%	2,5%	-
36 VEZES	15%	10%	5%	-	-
48 VEZES	12,5%	7,5%	2,5%	-	-
60 VEZES	10%	5%	-	-	-

ANEXO II

	ATÉ AJUIZAMENTO	ATÉ CONTESTAÇÃO	ATÉ SENTENÇA	ATÉ ACÓRDÃO	NA EXECUÇÃO
À VISTA	25%	20%	15%	10%	-
18 VEZES	22,5%	17,5%	12,5%	7,5%	-
36 VEZES	20%	15%	10%	5%	-
48 VEZES	17,5%	12,5%	7,5%	2,5%	-
60 VEZES	15%	10%	5%	-	-

Foi publicada em 4/4/2019 a Edição Extra nº 65-A do DOU. Para acessar o conteúdo, clique aqui.

AVISO



Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 51, DE 4 DE ABRIL DE 2019

Abre crédito suplementar no valor global de R\$ 3.982.424,00 (três milhões, novecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) ao Orçamento do CNJ, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 47 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018; no art. 4º da Lei Orçamentária Anual, Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019; e na Portaria nº 1.144/SOF/ME, de 7 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar no valor global de R\$ 3.982.424,00 (três milhões, novecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) ao Orçamento do CNJ, para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no art. 1º provêm de cancelamento de dotação, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. DIAS TOFFOLI

ANEXO I

ÓRGÃO: 17000 - Conselho Nacional de Justiça
UNIDADE: 17101 - Conselho Nacional de Justiça

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	R	M	I	F	VALOR
			F	D	P	O	U	T	E	
1389 Controle da Atuação Administrativa e Financeira no Poder Judiciário										3.982.424
ATIVIDADES										
02 122	1389 20TP	Ativos Cíveis da União								550.264
02 122	1389 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional	F		1	1	90	0	100	550.264
										550.264
PROJETOS										
02 126	1389 152A	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico no Poder Judiciário - PJe								3.350.000
02 126	1389 152A 0001	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico no Poder Judiciário - PJe - Nacional	F		3	2	90	0	100	3.350.000
										3.350.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
02 846	1389 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								82.160
02 846	1389 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F		1	0	91	0	100	82.160
										82.160
TOTAL - FISCAL										3.982.424
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										3.982.424

ANEXO II

ÓRGÃO: 17000 - Conselho Nacional de Justiça

UNIDADE: 17101 - Conselho Nacional de Justiça

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	R	M	I	F	VALOR
			F	D	P	O	U	T	E	
0999 Reserva de Contingência										632.424
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
99 999	0999 0200	Reserva de Contingência - Financeira								82.160
99 999	0999 0200 0001	Reserva de Contingência - Financeira - Nacional	F		1	0	91	0	100	82.160
										82.160
99 999	0999 0201	Reserva de Contingência Fiscal - Primária								550.264
99 999	0999 0201 0001	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Nacional	F		1	1	90	0	100	550.264
										550.264
1389 Controle da Atuação Administrativa e Financeira no Poder Judiciário										3.350.000
PROJETOS										
02 126	1389 152A	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico no Poder Judiciário - PJe								3.350.000
02 126	1389 152A 0001	Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico no Poder Judiciário - PJe - Nacional	F		4	2	90	0	100	3.350.000
										3.350.000
TOTAL - FISCAL										3.982.424
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										3.982.424

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 533, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Controle de Transferência de Preso (SNCTP) para as penitenciárias federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo n. (0000278-23.2019.4.90.8000), na sessão realizada em 25/03/2019, e

CONSIDERANDO a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que estabelece que o Departamento Penitenciário Nacional é o órgão executivo da Política Penitenciária Nacional responsável pela fiscalização das penitenciárias de todo o País, tanto federais quanto estaduais, exercendo a supervisão, coordenação e administração dos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO a Lei n. 11.671, de 8 de maio de 2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima;

CONSIDERANDO o Decreto n. 6.877, de 18 de junho de 2009, que regulamenta a Lei n. 11.671/2008, dispondo sobre o processo de inclusão e transferência de presos, de caráter excepcional e temporário;

CONSIDERANDO a Resolução n. CJF-RES-2017/00442, de 2 de maio de 2017, que dispõe sobre o Modelo de Gestão para Sistemas de Informação Nacionais no âmbito do Conselho e da Justiça Federal, definindo ações, seus principais atores e os papéis necessários à adoção de um sistema de informação de âmbito nacional;

CONSIDERANDO a Resolução n. CJF n. 557, de 8 de maio de 2007, que regulamenta os procedimentos de inclusão e de transferência de pessoas presas para unidades do Sistema Penitenciário Federal;

CONSIDERANDO que o Provimento n. 14, de 6 de agosto de 2014, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, determinou a implantação do processo eletrônico nas corregedorias judiciais das penitenciárias federais;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir maior celeridade na apreciação de pedido de inclusão ou de renovação de transferência de preso para penitenciária federal;

CONSIDERANDO que a inserção, em formato digital, de documentos expedidos pela justiça estadual nos sistemas de processo eletrônico da Justiça Federal favorece a celeridade dos trâmites;

CONSIDERANDO as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ quanto à necessidade do desenvolvimento de microsistemas satélites interligados ao PJe nacional, resolve:

Art. 1º Instituir o Sistema Nacional de Controle de Transferência de Preso - SNCTP.

Art. 2º O processamento de inclusão de preso em penitenciária federal, ou renovação

Art. 3º São usuários do SNCTP as corregedorias judiciais das penitenciárias federais, juízos criminais federais e estaduais de primeiro e segundo grau e o Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 4º Caberá ao Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN a administração do SNCTP, nos termos do respectivo Manual, anexo a esta resolução.

Art. 5º Compete ao Conselho da Justiça Federal:

I - Manter e sustentar a infraestrutura de tecnologia da informação para o funcionamento do SNCTP de forma centralizada, em especial a manutenção de servidores de aplicação, banco de dados e de comunicação de dados;

II - Realizar a sustentação do SNCTP, compreendendo manutenções corretivas, adaptativas e evolutivas, sempre que necessário;



- III - Manter atualizado o Manual do SNCTP;
- IV - Prestar suporte às áreas de tecnologia da informação;
- V - Disponibilizar o SNCTP em seu sítio eletrônico.

Parágrafo único. Deverá ser garantido acesso ao SNCTP nos portais dos tribunais regionais federais e seções judiciárias em que há corregedoria de penitenciária federal.

Art. 6º O SNCTP deverá estar disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, entre 21 horas de sexta-feira e 22 horas de domingo.

Art. 7º Os tribunais de justiça estaduais prestarão suporte técnico e negocial aos usuários no âmbito de sua jurisdição.

Art. 8º Para efetiva operacionalização do SNCTP, o cadastramento de informações, usuários e unidades judiciais será realizado pelo DEPEN, pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal e pelos gestores nos tribunais de justiça estaduais, nos termos do Manual.

Art. 9º O SNCTP estará disponível para todo juízo, qualquer que seja o sistema processual eletrônico adotado, por meio do Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI, e mesmo para aquele que tramita processo judicial em meio físico.

Art. 10. Fica instituído o Comitê Gestor do Sistema de Informação Nacional de Controle de Transferência de Preso, composto pelos seguintes membros:

- I - Coordenador do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal, que o presidirá;
- II - Um representante da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, indicado pelo Ministro Corregedor;
- III - Um representante da área de tecnologia da informação do Conselho da Justiça Federal, indicado pela Secretária-Geral;
- IV - Dois representantes indicados pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sendo um da área de tecnologia da informação;
- V - Um técnico do Núcleo de Tecnologia da Informação de cada Tribunal Regional Federal que tenha presidio federal em sua região;
- VI - Um representante indicado pelo DEPEN;

§ 1º O DEPEN poderá indicar suplente.

§ 2º O Coordenador do Comitê Gestor será substituído em seus afastamentos ou ausências pelo representante da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

§ 3º O Comitê Gestor poderá convidar representantes da justiça estadual para participar de suas reuniões.

Art. 11. Para eficácia plena desta resolução será firmado Acordo de Cooperação entre o CJF e os demais órgãos envolvidos.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RESOLUÇÃO Nº 523, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019 (*)

Dispõe sobre o planejamento, a execução, o acompanhamento e a fiscalização das obras e aquisição de imóveis, bem como sobre os critérios de priorização para inclusão de ações orçamentárias nos planos de obras regionais e consolidado do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo SEI 0001610-40.2019.4.90.8000, aprovado na sessão realizada em 25 de fevereiro de 2019,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as diretrizes e critérios para a racionalização do uso dos recursos orçamentários, com vistas ao atendimento do interesse primário da atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO as atribuições definidas na Resolução n. CJF-RES-2013/00244, de 9 de maio de 2013, para os Comitês Técnicos de Obras, Nacional e Regionais, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a Resolução n. CJF-RES-2014/00300, de 18 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o que consta na Resolução n. 171, de 1º de março de 2013, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o art. 45 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO a competência estabelecida no inciso II do parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal e nos arts. 1º, 3º e 5º, inciso XII, da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO o art. 166 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a instituição do Novo Regime Fiscal, que vigorará por vinte exercícios financeiros, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, por meio da Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O planejamento, a execução, o acompanhamento e a fiscalização de obras, bem como a aquisição de imóveis no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus são disciplinados por esta resolução.

Art. 2º Para os fins desta resolução, considera-se:

I - Ação orçamentária (projeto): instrumento de programação orçamentária que envolve um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam produtos que concorrem para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de governo, tais como construção, aquisição, reforma e ampliação de imóveis. Abrange despesas com projetos arquitetônicos e complementares, aquisição de terrenos, aquisição de edificações, execução física da obra, fiscalização da obra etc;

II - Ampliação de imóveis: conjugação de material e trabalho para aumentar a área da edificação, sendo mantida a orientação do projeto originário;

III - Comitê Técnico de Obras Nacional da Justiça Federal (CTO-N): colegiado técnico das áreas de arquitetura e de engenharia do Conselho da Justiça Federal e dos tribunais regionais federais com atuação em todo país, cujas deliberações e proposições são submetidas à aprovação do Conselho da Justiça Federal para efeito de uniformização nacional das questões edilícias;

IV - Comitê Técnico de Obras Regional (CTO-R): colegiado técnico composto por arquitetos e engenheiros membros representantes do respectivo tribunal regional federal no CTO-N e por servidores que atuam nas áreas de arquitetura e engenharia de suas seções judiciárias, cujas decisões são submetidas ao Pleno do tribunal a que estiver vinculado;

V - Despesas essenciais: são aquelas relativas aos contratos de duração continuada, bem como as destinadas à manutenção preditiva das unidades da Justiça Federal;

VI - Dotação orçamentária: valores monetários autorizados, consignados na Lei Orçamentária Anual - LOA e nos créditos adicionais para atender a uma determinada programação orçamentária;

VII - Estudo de ocupação do imóvel: parecer técnico sobre as condições da estrutura física espacial da edificação, resultante da análise de seu uso e de sua ocupação;

VIII - Estudo de viabilidade técnica e econômica: parecer feito por servidor tecnicamente qualificado, equipes técnicas dos quadros da Justiça Federal ou contratadas por meio de terceirização que descreve e avalia a solução técnica mais vantajosa entre as

alternativas escolhidas para suprir as necessidades físicas do órgão, considerando a ocupação e localização de seus imóveis, os terrenos disponíveis - quando houver - os estudos sobre localização de imóveis, os aspectos econômicos e construtivos das edificações ou outros elementos que as equipes técnicas julgarem necessários;

IX - Etapa da obra: subdivisão que compõe o processo de uma construção, reforma ou ampliação de uma edificação, tecnicamente justificada e economicamente viável;

X - Execução física da obra: realização material concreta da obra visando a entrega do objeto;

XI - Execução orçamentária: execução dos créditos autorizados na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, por meio do empenho e liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XII - Execução financeira: pagamento da despesa, inclusive restos a pagar;

XIII - Faixa de fronteira: zona territorial, contígua e interna, de até 150 km dos limites terrestres do Brasil com países da América do Sul;

XIV - Fiscalização residente: atividade exercida de modo sistemático para a fiscalização, supervisão ou gerenciamento diretos da execução de obras em seu canteiro, por profissionais habilitados da área de obras, servidores do órgão ou contratados para esse fim;

XV - Fiscalização técnica pelo órgão: atividade exercida de modo sistemático pela área de arquitetura e engenharia do órgão, objetivando a verificação do cumprimento das disposições contratuais, dos normativos técnicos e dos procedimentos administrativos;

XVI - Fonte de recursos ordinários do Tesouro Nacional: classificação da receita cuja aplicação dos recursos é livre, ou seja, isenta de qualquer tipo de vinculação ou destinação específica;

XVII - Fonte de recursos de contrato: classificação da receita cuja aplicação dos recursos está vinculada ao plano de ação anual, conforme definido em ato específico do CJF;

XVIII - Grupo de prioridade: classificação atribuída às obras e aquisições constantes dos Planos de Obras das unidades da Justiça Federal, com base em critérios técnicos;

XIX - Indicador de necessidade: pontuação atribuída às ações orçamentárias, com base no grau de relevância e de exequibilidade das obras ou aquisições de imóveis pretendidas, visando a classificação da necessidade de implementação da ação dentro de um mesmo grupo de prioridade;

XX - Modernização: obras de reforma das instalações prediais de imóveis que não possuem ação específica no orçamento vigente da região, cujo custo anual por imóvel não ultrapasse o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XXI - Obra: ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, segundo as determinações de um projeto e das normas a ele pertinentes;

XXII - Obra em andamento: aquela que apresenta percentual de execução financeira igual ou superior ao limite mínimo estabelecido na legislação vigente;

XXIII - Obra iniciada: obra cujo contrato de execução tenha sido iniciado, com emissão de ordem de serviço e mobilização dos trabalhos de canteiro de obras, não considerados para esse fim serviços preliminares de demarcação, fechamento e limpeza de terreno;

XXIV - Obra de grande porte: aquela cujo valor se enquadre no limite estabelecido na alínea "c", inciso I do art. 23, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, para a modalidade "concorrência";

XXV - Obra de médio porte: aquela cujo valor se enquadre no limite estabelecido na alínea "b", inciso I do art. 23, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, para a modalidade "tomada de preços";

XXVI - Obra de pequeno porte: aquela cujo valor se enquadre no limite estabelecido na alínea "a", inciso I do art. 23 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, para a modalidade "convite";

XXVII - Plano de Obras Consolidado da Justiça Federal: documento aprovado pelo Plenário do Conselho da Justiça Federal, o qual relaciona as obras das unidades da Justiça Federal que poderão ser incluídas na proposta orçamentária anual, classificadas em ordem de prioridade e de necessidade;

XXVIII - Plano de Obras Regional: documento aprovado pelo Pleno ou pela Corte Especial do respectivo tribunal regional federal, ou pelo presidente no caso do Conselho da Justiça Federal, que relaciona as obras pretendidas pelas unidades da Justiça Federal em ordem de prioridade e de necessidade;

XXIX - Programa de Necessidades Estimativo: conjunto genérico da distribuição dos espaços da edificação, considerando as características das atividades exercidas por seus usuários, destinado à estimativa da área de construção, o qual subsidiará a escolha do terreno, a estimativa do custo do empreendimento e o desenvolvimento do projeto arquitetônico;

XXX - Programa de Necessidades Específico: conjunto específico de características e condições das atividades dos usuários da edificação, após levantamento detalhado das necessidades de construção ou de reforma, destinado ao desenvolvimento do projeto arquitetônico;

XXXI - Projeto Executivo: conjunto de informações técnicas minuciosas e suficientes que detalha os elementos necessários à execução completa da obra;

XXXII - Proposta Orçamentária Anual: demandas das unidades da Justiça Federal para o exercício subsequente, ajustadas aos limites orçamentários divulgados pelo Poder Executivo, com a finalidade de inclusão no projeto de lei orçamentária;

XXXIII - Serviço de Arquitetura e/ou Engenharia: toda atividade que necessite a participação e o acompanhamento de profissional habilitado conforme as Leis Federais n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e n. 12.378 de 31 de dezembro de 2010, tais como: conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte ou demolição. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento; e

XXXIV - Serviços técnicos preliminares à obra: trabalhos que antecedem à execução da obra, tais como instalações provisórias de energia elétrica, hidráulica, esgotamento sanitário, lógica e de telefonia para a obra, demolições e retirada de entulho, bem como a movimentação de terra necessária para a obtenção do nível de terreno desejado para o edifício, a drenagem e o esgotamento de lençol freático.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE OBRAS REGIONAIS E CONSOLIDADO DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 3º Compete aos tribunais regionais federais e à Secretaria do Conselho da Justiça Federal elaborar anualmente a proposta do respectivo plano de obras regional e sua aprovação, a partir dos programas de necessidades de cada obra ou aquisição de imóvel, do planejamento estratégico da Justiça Federal e das diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal, para fins de planejamento e de acompanhamento das obras da Justiça Federal, bem como para a inclusão na proposta orçamentária anual.

§ 1º As obras ou aquisições de imóveis, cuja fonte de recursos no orçamento da Justiça Federal decorra de ajuste celebrado entre o Conselho da Justiça Federal, os tribunais regionais federais e as instituições financeiras oficiais, assim como as fontes ordinárias de recursos, compõem os Planos de Obras Regional e Consolidado da Justiça Federal.

§ 2º A seção judiciária interessada em execução de obra ou aquisição de imóvel encaminhará pedido de inclusão no plano de obras ao tribunal regional federal de sua região, que abrirá o correspondente processo, contendo as informações referentes ao detalhamento dos pedidos destinados a obras, conforme orientações do Conselho da Justiça Federal.

§ 3º Cabe ao tribunal regional federal a compilação dos pedidos de obras ou de aquisição de imóveis de suas seções judiciárias para fins de análise técnica e aprovação pelo seu respectivo Pleno.

§ 4º O Plano de Obras da Secretaria do Conselho da Justiça Federal será aprovado pelo seu Presidente.

§ 5º Os pedidos de obras e de aquisições de imóveis serão ordenados por grupos de prioridade (Anexo I).

§ 6º O custo total estimado de cada ação orçamentária deverá ser informado conforme o Anexo III, que resume as informações provenientes do quadro de detalhamento para previsão orçamentária da obra ou da aquisição de imóvel, que será

